



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.775 - MG (2014/0169828-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMARILDO ALVES PEREIRA
AGRAVADO : NIVALDO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GILSON DOS ANJOS FIGUEIREDO
AGRAVADO : GERALDO GONÇALVES DIAS
AGRAVADO : IRINEU XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DENISE FERREIRA MARCONDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. PROVA PERICIAL. PEDIDO DE NOVOS ESCLARECIMENTOS. INDEFERIMENTO. ARTS. 130, 131, 435 E 535 DO CPC. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 475-G DO CPC. CÁLCULOS APRESENTADOS NO LAUDO PERICIAL EM CONFORMIDADE COM A SENTENÇA EXEQUENDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.775 - MG (2014/0169828-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMARILDO ALVES PEREIRA
AGRAVADO : NIVALDO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GILSON DOS ANJOS FIGUEIREDO
AGRAVADO : GERALDO GONÇALVES DIAS
AGRAVADO : IRINEU XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DENISE FERREIRA MARCONDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL em face de decisão monocrática, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. PROVA PERICIAL. PEDIDO DE NOVOS ESCLARECIMENTOS. INDEFERIMENTO. ARTS. 130, 131, 435 E 535 DO CPC. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 475-G DO CPC. CÁLCULOS APRESENTADOS NO LAUDO PERICIAL EM CONFORMIDADE COM A SENTENÇA EXEQUENDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. " (e-STJ fl. 691)

Nas razões do seu agravo regimental, a agravante, de início, alega violação ao artigo 535 do CPC, ante a tese de omissão do Tribunal *a quo* acerca da "metodologia adotada pelo ilustre expert em seu vicioso laudo, por ofensa à coisa julgada" (e-STJ fl. 700).

Noutro vértice, afirma, por inaplicável, o óbice sumular n.º 07/STJ, uma vez que pretende, tão-somente, a correta aplicação dos artigos 130, 131, 435 e 475-G do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não houve impugnação ao presente agravo regimental (cf. e-STJ fl. 707).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.775 - MG (2014/0169828-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que a agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam.

Eis o teor do decidido que passa a fazer parte integrante deste julgado:

"Vistos, etc.

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que deixou de admitir recurso especial, aviado pela alínea 'a' do artigo 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE NOVOS ESCLARECIMENTOS - REQUERIMENTO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO - QUESITOS IMPERTINENTES - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Sendo o juiz o destinatário da prova, a ele incumbe rejeitar novo pedido de esclarecimentos ao perito, se as respostas aos anteriores já eram suficientes para ensejar o seu convencimento sobre a matéria.' (e-STJ fls. 618).

Opostos embargos de declaração, esses restaram rejeitados (e-STJ fls. 637/641).

Nas razões do agravo, a fundação agravante infirmou especificamente os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 668/676).

Em sede de recurso especial, sustenta, de início, o malferimento do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando, essencialmente, omissão do acórdão recorrido 'quanto à motivação para o indeferimento dos quesitos de esclarecimentos apresentados pela Fundação ao Ilmo Expert com a finalidade de aclarar a metodologia utilizada para a elaboração dos cálculos de expurgos' (e-STJ fl. 648).

De outro lado, alega violação aos artigos 130, 131 e 435 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil, uma vez que ausente a motivação para o indeferimento dos quesitos de esclarecimentos apresentados pela recorrente.

Por derradeiro, indica violação ao artigo 475-G do Código de Processo Civil, ante o fundamento de que o acórdão reclamado homologou os cálculos periciais que desconsideraram o regulamento da recorrente, entretanto, não há, na decisão exequenda, recomendação para que, em sede de liquidação de sentença, fosse desconsiderado o referido regulamento.

Contrarrazões ao recurso especial apresentadas às e-STJ fls. 660/662.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não merece provimento a pretensão recursal.

De início, sustentou a parte o malferimento do artigos 130, 131, 435 e 535 do CPC, afirmando, essencialmente, ausência de motivação para o indeferimento dos quesitos de esclarecimentos apresentados pela recorrente, bem como omissão do acórdão recorrido em se manifestar acerca da alegada imotivação para o referido indeferimento.

Com efeito, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão aqui analisado, uma vez que decidiu de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta, trazendo conclusão, devidamente motivada, no sentido de que a fundação recorrente 'impugnou o laudo pericial, manifestando discordância em relação aos cálculos apresentados, solicitando, por duas vezes, esclarecimentos que foram satisfatoriamente respondidos pelo expert', sendo certo que o segundo pedido de esclarecimentos tratou-se de 'mera repetição de pedido de esclarecimento anteriormente formulado, o qual, fora, ainda que contrário aos interesses da agravante, satisfatoriamente respondido pelo i. perito, pelo que os intitulados 'novos esclarecimentos' revelam-se, nesse contexto, inúteis ao seguro desate da lide' (e-STJ fl. 620)

Como visto, não se afigura a existência de qualquer dos vícios apontados, não cabendo se falar em omissão ou ausência de motivação do julgado.

As alegadas causas de nulidade, supostamente praticadas pela Corte estadual, traduz-se em mero inconformismo com a decisão posta, porquanto desfavorável ao interesse da parte, pleiteando esta, em verdade, novo julgamento da causa com a rediscussão do que já foi decidido.

Noutro vértice, sustentou a parte violação ao artigo 475-G do CPC, fundamentando sua irresignação na tese de que o acórdão reclamado homologou os cálculos periciais que desconsideraram o regulamento da recorrente, entretanto, não há, na decisão exequenda, recomendação para que, em sede de liquidação de sentença, fosse desconsiderado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido regulamento.

Não obstante as razões aduzidas, extrai-se do acórdão reclamado que 'os cálculos apresentados no laudo oficial seguiram fielmente o que restou decidido na ação de conhecimento, restando corretos' (e-STJ fl. 621).

Nesse sentido, é de se destacar que elidir a conclusão a que chegou a Corte local demandaria o revolvimento do quadrante fático-probatório delineado nos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor do enunciado n.º 07/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se" (e-STJ fls. 691/694).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0169828-0

AgRg no
AREsp 545.775 / MG

Números Origem: 10024044128312 10024044128312007 10024044128312008 10024044128312009
10024044128312010

EM MESA

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMARILDO ALVES PEREIRA
AGRAVADO	: NIVALDO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: GILSON DOS ANJOS FIGUEIREDO
AGRAVADO	: GERALDO GONÇALVES DIAS
AGRAVADO	: IRINEU XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DENISE FERREIRA MARCONDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMARILDO ALVES PEREIRA
AGRAVADO	: NIVALDO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: GILSON DOS ANJOS FIGUEIREDO
AGRAVADO	: GERALDO GONÇALVES DIAS
AGRAVADO	: IRINEU XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DENISE FERREIRA MARCONDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.